



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Curso de Direito – Campus CPCX



HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: DESAFIOS ATUAIS E OS PROJETOS DE LEI PARA O FUTURO

COXIM

2025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Curso de Direito – Campus CPCX



MEIRYELLI PEREIRA DENARDI

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: DESAFIOS ATUAIS E OS PROJETOS DE LEI PARA O FUTURO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres

COXIM

2025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Curso de Direito – Campus CPCX



HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: DESAFIOS ATUAIS E OS PROJETOS DE LEI PARA O FUTURO

DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL: CURRENT CHALLENGES AND BILLS FOR THE FUTURE

Meiryelli Pereira Denardi¹
Vivian de Almeida Gregori Torres²

RESUMO

Os avanços tecnológicos e o uso das plataformas digitais transformaram profundamente o cotidiano das pessoas, permitindo o compartilhamento de informações, a criação de identidades virtuais e o surgimento de novas formas de interação social e econômica. A Internet tornou-se essencial, possibilitando comunicação em tempo real, troca de dados e até a divulgação de localização, consolidando-se como um espaço de sociabilidade e projeção pessoal. Nesse cenário, surge uma questão relevante: o que acontece com os dados digitais após a morte do usuário? Imagens, e-mails, mensagens, perfis em redes sociais e arquivos em nuvem permanecem disponíveis, levantando debates de ordem patrimonial e existencial. Essa permanência gera reflexões sobre a chamada herança digital, ou seja, o destino dos bens intangíveis localizados em ambiente virtual. Já existe a possibilidade de os usuários recorrerem a empresas especializadas para excluir ou gerenciar tais conteúdos após seu falecimento. Contudo, no Brasil, não há regulamentação específica sobre o tema. O Código Civil é omissivo e legislações como a LGPD e o Marco Civil da Internet não solucionam a questão. Assim, projetos de lei em tramitação no Senado Federal e Câmara dos Deputados, buscam suprir essa lacuna. A herança digital, portanto, é um desafio jurídico contemporâneo que demanda regulamentação para garantir segurança patrimonial e existencial. Nesse contexto, o artigo tem como objetivo analisar a existência ou ausência de regulamentação específica sobre a herança digital, investigando os projetos de lei em tramitação na Câmara e no Senado que visam suprir essa lacuna. A metodologia aplicada foi a dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Herança Digital; Sucessão Legítima; Marco Civil da Internet; Projeto de Lei.

¹ Acadêmica de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Coxim. E-mail: denardimeiryelli@gmail.com.

² Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca – USAL/Espanha. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professora da Graduação e do Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: vivian.gregori@ufms.br.

ABSTRACT

Technological advances and the use of digital platforms have profoundly transformed people's daily lives, enabling the sharing of information, the creation of virtual identities, and the emergence of new forms of social and economic interaction. The Internet has become essential, allowing real-time communication, data exchange, and even location sharing, consolidating itself as a space for sociability and personal projection. In this context, an important question arises: what happens to digital data after a user's death? Images, emails, messages, social media profiles, and cloud files remain accessible, raising debates of both patrimonial and existential nature. This persistence sparks reflections on what is known as digital inheritance, that is, the fate of intangible assets located in the virtual environment. Some individuals already turn to specialized companies to delete or manage such content after their passing. However, in Brazil, there is no specific regulation on the matter. The Civil Code is silent, and laws such as the LGPD and the Internet Civil Framework do not resolve the issue. Thus, bills currently under discussion in Congress, such as PL 365/2022 and PL 1689/2021, aim to fill this gap. Digital inheritance, therefore, is a contemporary legal challenge that requires regulation to ensure both patrimonial and existential security. In this context, the article aims to analyze the existence or absence of specific regulation on digital inheritance, investigating the bills under consideration in the Chamber of Deputies and the Senate that seek to fill this gap. The methodology applied was deductive, using bibliographic research.

Keywords: Succession Law; Digital Inheritance; Legitimate Succession; Brazilian Internet Civil Framework; Bill.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A HERANÇA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	7
1.1 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUCESSÕES	7
1.2 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA	8
1.3 DA HERANÇA	9
2 HERANÇA DIGITAL.....	11
3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A HERANÇA DIGITAL	15
4 MARCO CIVIL DA INTERNET E A HERANÇA DIGITAL	17
5 PROJETOS DE LEI SOBRE SUCESSÃO DE ATIVOS VIRTUAIS.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos e a utilização de plataformas digitais, o cotidiano das pessoas vem sendo impactado, uma vez que, por meio do ambiente virtual, os usuários compartilham seu cotidiano com outras pessoas, construindo projeções de identidade. As plataformas surgiram para possibilitar o compartilhamento de informações e promover inovações nas atividades econômicas.

Hoje, a Internet tornou-se essencial para a sociedade, devido à sua praticidade na troca de dados, mensagens, informações, além de possibilitar que outras pessoas tenham acesso à localização em tempo real, o que revolucionou ainda mais a interação entre indivíduos. Nesse contexto, o ambiente digital passou a representar as relações sociais, exercendo um papel de grande relevância ao permitir que os indivíduos se socializem em meio aos diversos grupos presentes na rede.

Nesse contexto, é importante considerar que a morte do usuário é um dos aspectos que merecem atenção, não apenas no âmbito patrimonial, mas também no existencial. A criação de uma identidade no ambiente virtual evidencia a possibilidade de permanência após o falecimento, por meio de dados — como imagens, e-mails, mensagens de texto, entre outros — que permanecem disponíveis na rede. A grande questão que se coloca é a destinação final de todo esse conteúdo após a morte do usuário, visto que os dados do usuário na internet — como arquivos em nuvem, sites, blogs, entre outros — gera implicações jurídicas, tanto patrimoniais quanto existenciais, que não podem ser ignoradas. Assim, a questão a ser investigada é: o que acontece com os dados digitais após a morte do usuário?

Sob o prisma do destino do conteúdo das redes, após o falecimento do usuário, ampliaram-se as alternativas de manifestação da última vontade do usuário em relação aos seus dados após a morte, tornando-se possível até mesmo contratar empresas especializadas para excluir ou realizar a manutenção desse conteúdo nas plataformas digitais. O destino final dos dados do usuário vem ganhando crescente relevância no campo jurídico, tornando-se uma discussão cada vez mais frequente. No entanto, observa-se a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro para tratar da destinação final desses dados.

Nesse contexto, o artigo tem como objetivo analisar a existência ou ausência de regulamentação específica sobre a herança digital, investigando os projetos de lei em tramitação na Câmara e no Senado que visam suprir essa lacuna.

No primeiro capítulo, buscou-se apresentar as disposições gerais do direito sucessório brasileiro, explicando como ocorre todo o processo de sucessão após a morte do indivíduo,

incluindo a ordem de vocação hereditária entre os herdeiros legítimos — a sucessão legítima — e os bens que compõem a herança. Já no segundo capítulo, procurou-se conceituar a herança digital como o conjunto de bens intangíveis presentes no ambiente virtual, compreendendo, por exemplo, perfis em plataformas como Instagram, Facebook, YouTube e TikTok, além de senhas, e-mails, arquivos em nuvem, imagens e outros conteúdos digitais.

No terceiro e quarto capítulo, foram analisadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet, com o objetivo de identificar alguma disposição que regulamentasse a destinação final dos dados após a morte do usuário — uma vez que o Código Civil é omissivo quanto a essa questão. Observou-se, entretanto, que essas legislações ainda não conseguiram suprir essa lacuna normativa.

Dessa forma, ao examinar a LGPD e o Marco Civil da Internet, constatou-se que as normas brasileiras vigentes apresentam falhas quanto à regulamentação do destino dos dados após o falecimento do usuário. Nesse contexto, o quinto capítulo apresenta alguns projetos de lei em tramitação que buscam preencher essa lacuna, a saber: PL 365/2022, PL 1689/2021, PL 6468/2019, PL 703/2022 e PL 3050/2020.

A metodologia aplicada foi a dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica.

1 A HERANÇA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

1.1 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUCESSÕES

O livro que trata o Direito das Sucessões é o último do Código Civil de 2002. E já era de se esperar, vez que a morte encerra a vida civil da pessoa humana, bem como seus direitos personalíssimos. Observa-se, sendo assim, que a palavra sucessões, deve ser interpretada nesse contexto, apenas pela sucessão *mortis causa*.

Nesse contexto, o Direito Sucessório existe para dar continuidade a vida patrimonial do falecido, e o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.786, menciona duas formas que a sucessão *mortis causa* podem acontecer: a) sucessão legítima, que decorre de lei, a qual declara a ordem de vocação hereditária a ser seguida; e, b) a sucessão testamentaria, que resulta em um ato de última vontade do falecido, feito através do testamento, legado ou codicilo – instrumentos sucessórios para o exercício pleno do autor da herança.

Nesse sentido, entende-se que morrendo o indivíduo sem deixar testamento, a herança é dividida entre os herdeiros legítimos, conforme mencionado no art. 1.788 CC, bem como os bens que não fizerem parte do testamento. Desta forma, o primeiro passo a ser seguido, após a morte do indivíduo, é investigar a existência ou não do ato de sua última vontade e, na ausência do testamento, os bens seguiriam a ordem de sucessão legítima conforme dispõe a lei.

Portanto, nas duas hipóteses supracitadas, aberta a sucessão – que tem início com a morte do indivíduo –, a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentário (princípio da *saisine*). Os autores Jones Figueirêdo Alves e Mario Luiz (2005, p. 907), em seu livro “Código Civil Anotado”, mencionam de forma concisa e objetiva que “com a morte, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores, independentemente de qualquer ato dos herdeiros. O ato de aceitação da herança, como veremos posteriormente, tem natureza confirmatória”.

Outro aspecto importante refere-se ao foro competente para a abertura da sucessão, e conforme dispõe o artigo 1.785 do Código Civil, a sucessão tem início no local do último domicílio do falecido. Ressalta-se ainda, que o artigo 48 do Código de Processo Civil, em complemento ao artigo 1.785 CC, prevê em seu *caput* que o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Por conseguinte, o parágrafo único, do artigo 48 do CPC, determina que nos casos em que o autor da herança não possua domicílio certo, será competente o foro de situação dos bens imóveis, ainda, quando houver bens imóveis em foros diferentes, será competente o foro de qualquer destes, e se não houver bens imóveis, será competente o foro do local de qualquer dos bens que conste no espólio.

No direito brasileiro existem duas modalidades de herdeiros, facilitando a compreensão dos institutos sucessórios, sendo: herdeiro necessário e facultativo. O primeiro tem a seu favor a proteção da legítima, formada pela metade dos bens da herança (art. 1.846 do CC), sendo que a legítima é calculada sobre o valor dos bens existentes no momento da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas com o funeral – são reconhecidos como herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge. A segunda modalidade é o herdeiro facultativo, que não têm a seu favor a proteção da legítima e pode ser preterido por força de testamento (art. 1.850 do CC) – seria o caso dos colaterais, até quarto grau, por exemplo: irmãos, tios, sobrinhos, primos, dentre outros.

1.2 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

No que tange à sucessão legítima, verifica-se que conforme dispõe o art. 1.829 do CC, a ordem de vocação hereditária entre os legítimos defere-se entre os descendentes e ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, os descendentes, os ascendentes, o cônjuge

sobrevivente e os colaterais. Observa-se, que atualmente o cônjuge ou companheiro se tornaram herdeiros de primeira classe, na medida em que concorrem juntamente com os descendentes e ascendentes.

Nessa seara, o cônjuge ou companheiro herda em concorrência com os descendentes, conforme o artigo 1.829, I do CC, no regime de comunhão parcial de bens, havendo bens particulares do falecido, regime de participação final nos aquestos, bem como no regime de separação convencional de bens. Vale ressaltar que meeiro não é herdeiro, meação decorre do direito de família e depende do regime de bens que foi adotado. Ainda, os filhos recebem por cabeça, enquanto os netos por cabeça ou por estripe a depender do caso, observa-se que os graus mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Na falta de descendentes, conforme previsto o artigo 1.829, II do CC, serão convocados os ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, desta forma, se o falecido não deixou descendentes, mas ainda têm mãe e/ou pai vivos e esposa ou companheira, o direito sucessório no caso em questão será reconhecido a favor dos três.

Além dos aspectos supracitados, na falta de descendentes e ascendentes – mas existindo cônjuge ou companheiro vivo – conforme em previsão expressa no artigo 1.829, III do CC, a sucessão será dada inteiramente e isoladamente ao cônjuge sobrevivente. O mesmo dispositivo legal, em seu inciso IV traz a última hipótese de sucessão entre os herdeiros necessário, chamada sucessão dos colaterais.

Como visto anteriormente, os descendentes em concorrência com o cônjuge estão em primeira classe da ordem de vocação, os ascendentes em concorrência com o cônjuge tomariam a segunda classe, os cônjuges isoladamente formam a terceira classe, e os colaterais estão na quarta e última classe na ordem de vocação.

Vale ressaltar que, em relação a última classe, também chamada de colaterais, o cônjuge ou companheiro não concorre, tendo em vista que o artigo 1.839 do CC, dispõe que se não houver cônjuge ou companheiro, nas condições estabelecidas no art. 1.830 do CC, serão convocados a suceder os colaterais até o 4º grau, como por exemplo: os irmãos, tios, sobrinhos, dentre outros. Desta forma, além dos parentes de 4º grau não existirá direitos sucessórios, nem tampouco parentescos, neste caso os bens serão transferidos para o patrimônio público.

1.3 DA HERANÇA

A herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações, transmitido a outrem a partir do falecimento do *de cujus* – autor da herança – e conforme entendimento majoritário da doutrina,

Maria Helena Diniz (2010), em sua obra “Código Civil Anotado”, aborda o conceito mencionando que a herança forma o espólio, que configura um ente despersonalizado e não uma pessoa jurídica, existindo uma “universalidade jurídica”, reconhecida por força da lei.

Sabe-se que o acervo do espólio, também conhecida como herança, é composta por um conjunto de bens e, entre os bens que compõe o espólio destacam-se os imóveis, como casas, apartamentos, terrenos e outras propriedades; os bens móveis, que incluem veículos, joias, obras de arte, objetos de valor, dinheiro, aplicações financeiras, ações, entre outros; e os bens intangíveis, como direitos autorais, patentes e bens digitais (a exemplo das contas em plataformas virtuais), entre outros.

Além dos bens, o acervo do espólio abrange direitos diversos, tais como direitos de crédito, referentes a valores a receber de empréstimos concedidos a terceiros; direitos de recebimento, como aluguéis oriundos de imóveis; e direitos de participação em empresas ou negócios.

Por outro lado, o espólio também inclui as dívidas e obrigações deixadas pelo falecido, que deverão ser quitadas antes da partilha dos bens. Entre essas dívidas estão os empréstimos, financiamentos e saldos de cartões de crédito, as dívidas fiscais, como impostos atrasados, e outras obrigações financeiras, como contas médicas. Desse modo, a herança envolve tanto os bens e direitos que enriquecem o patrimônio quanto as dívidas e obrigações que dele se subtraem, sendo imprescindível a apuração e liquidação dessas pendências para que a partilha do patrimônio seja realizada conforme a legislação aplicável.

A norma processual reconhece a legitimidade ativa do espólio, que é devidamente representado pelo inventariante com a morte do *de cujus* (art.75 do CPC). Ademais, a herança é um bem indivisível antes da partilha, concedendo-se como um todo unitário, ainda que tenham vários herdeiros, conforme dispõe o artigo 1.791 do CC. Pela mesma previsão legal, até que seja feita a partilha, o direito dos coerdeiros em relação à propriedade e a posse da herança será indivisível, sendo regulamentada pelas normas relativas ao condomínio, formando um condomínio eventual para os bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 611, prevê um prazo de 2 meses para a instauração do processo de inventário e partilha, a contar da abertura da sucessão, buscando concluir esse processo em até 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos de ofício ou a requerimento da parte. Em caso de descumprimento de prazo, vez que é comum haver atraso na abertura do inventário, por motivos de traumas decorrente da perda, situação

financeiras e outros, a inércia do responsável poderá ser substituída por outro interessado na herança, desde que tenha legitimidade concorrente, conforme menciona o art. 988 CPC.

Nesse sentido, o requerimento fora do prazo não resultaria em indeferimento da abertura do inventário, visto que se trata de procedimento obrigatório, contudo, o atraso superior a 2 meses poderá acarretar encargos fiscais pela incidência de multa.

A administração do inventário será passada ao inventariante, mas até o compromisso do inventariante a administração caberá a um administrador provisório, podendo ser: I. Cônjuge ou companheiro; II. Ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens; III. Ao testamenteiro; IV. A pessoa de confiança do juiz. Observa-se, que esse rol do art. 1.797 CC, é meramente exemplificativo.

Retomando a questão do acervo que compõe a herança, a legislação brasileira não possui regra específica para o tratamento do patrimônio digital, que engloba ativos intangíveis e imateriais com valor econômico, pessoal ou cultural, tais como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas, entre outros

A ausência de legislação específica para a herança digital e a falta de padronização nos termos de uso das plataformas digitais dificultam a transmissão desses bens, fato que tem gerado desafios e discussões sobre como garantir a vontade do falecido e proteger a privacidade tanto dele quanto de terceiros.

A herança digital tem ganhado relevância no direito sucessório brasileiro devido à crescente digitalização da sociedade. Atualmente, a transmissão desses bens após a morte é tratada de forma indireta, através de legislações que abrangem tanto a sucessão legítima (prevista em lei) quanto a testamentária (expressa em testamento), assuntos que serão tratados nas seções seguintes.

2 HERANÇA DIGITAL

Atualmente, o debate em torno da herança digital do *de cujus* vem se tornando um assunto desafiador, em razão da ausência de regulamentação jurídica buscando sanar este problema. Apesar de se tratar de um assunto pouco abordado pela doutrina e pela ausência de normas específicas, é possível verificar que quanto mais o tempo passa, com os avanços tecnológicos e com o uso das redes, esses problemas começam a ser recorrentes, demandando soluções de interpretação aplicadas ao caso concreto, que desaguam muitas vezes em resultados dispares para situações similares.

Nesse aspecto, nota-se que a tecnologia tem se intensificado muito com o passar dos anos, sempre à frente do Direito. Exigindo um esforço do legislador no sentido de acompanhar essas evoluções, que englobam desafios do cotidiano e previsão legal. Desta forma, cabe ao intérprete assegurar a eficiência do sistema jurídico, analisando casos concretos e conciliando os avanços da tecnologia com a proteção dos direitos da pessoa humana.

Com isso, entende-se que, diante das novas realidades tecnológicas, o direito necessita se adequar a essas demandas. É sob tais circunstâncias que os problemas supracitados devem ser analisados, não se podendo desprezar que a Internet constitui, atualmente, um dos ramos mais significativos do aspecto patrimonial.

Desta forma, o estado atual da sociedade está marcado pelo domínio da tecnologia em todas as áreas – assim como trouxe grandes avanços, por exemplo, a intercomunicação global via a internet, o que permite o compartilhamento do cotidiano como se fosse um mundo paralelo, moldando a sociedade e fazendo com que as pessoas potencializem suas criatividade – fazendo com que até o aspecto morte seja de alguma forma relativizado.

Como bem pontua Livia Teixeira Leal (2018, p.181)

(...) sabe-se que o desenvolvimento das tecnologias da informação nos últimos anos alterou sensivelmente os comportamentos e os hábitos dos indivíduos, ampliando sobretudo, a sua relação de dependência social com a tecnologia: a tecnologia da informação e o processamento de dados estão presentes em, praticamente, todas as searas da vida.

Nesse contexto, a internet reconfigura a experiência da morte, fazendo, assim, uma projeção da identidade do indivíduo – se distinguindo da concepção que se tinha até então –. O meio digital faz com que a identidade seja reelaborada por um mundo virtual, dando oportunidades para que as pessoas possam ser representadas, como em uma fotografia, nomes fictícios, conta em rede social, descrevendo o indivíduo perante a sociedade.

Observa-se, neste contexto, que a morte pode ser “ritualizada” através da grande rede, assim, como toda vida virtual, poderá continuar a existir mesmo diante da morte real do usuário. Com isso, diante da morte biológica e da possibilidade de prosseguimento com uma vida virtual, é que surgem os desafios da busca pela proteção de direitos personalíssimos – como o nome do falecido e preservação dos direitos daqueles que a ele eram vinculados.

Com a velocidade da comunicação e do mundo virtual foi possível novas formas de expressão – especialmente nas redes sociais (Facebook, Instagram, entre outros) – na medida em que viabilizam a projeção da personalidade do usuário. É notável que a internet trouxe para o nosso cotidiano novas formas de ver e viver o mundo, trazendo necessidades pessoais e oportunidades que enfatizam novos bens da vida.

Nesse contexto, torna-se possível observar e considerar os valores e a identidade da vida do usuário em meio à rede, podendo ser considerada um valor patrimonial ou apenas uma mera manifestação do usuário. Deste modo, o termo “herança digital” pode ser utilizado para identificar todos os aspectos de manifestações do usuário em meio à rede, seja de cunho patrimonial ou não, buscando estabelecer se as informações de caráter personalista se inserem neste contexto.

O autor Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 41), conceitua a herança digital ao mencionar que ela é

(...) conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido, incluídos aí arquivos como fotos, músicas, vídeos, livros, estejam eles armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços de nuvem; sob certas condições, contas, páginas na internet, tais como blogs e até mesmo perfis em redes sociais.

Nessa seara, a herança digital poderia ser definida como o conjunto de bens intangíveis em ambiente virtual, onde esse patrimônio seria composto por bens virtuais – por exemplo, perfil em plataformas como, Instagram, Facebook, YouTube, TikTok, e outras – que tenha ou não valor econômico, mas passível de transmissão hereditária ou de acesso ao conteúdo, informações, senhas etc., do *de cujus*.

Vale ressaltar, que a maneira pela qual será realizada a transmissão dos bens virtuais e o acesso às contas, estará condicionada ao respeito à autonomia privada do falecido, bem como as questões relacionadas à sua privacidade e a privacidade de terceiros vinculados a ele.

Em contrapartida, com base nas ideias de Flávio Tartuce (2019), para que fosse possível a criação de um atalho passível de transmissão da herança digital aos herdeiros legítimos, seria essencial saber diferenciar os aspectos de autonomia privada e o direito à privacidade do falecido, pois, segundo o autor, tais dados digitais relativos ao usuário deveriam ser encerrados juntamente com a morte do falecido.

Neste aspecto, ainda temos um assunto de grande relevância que envolve a herança digital, especialmente no que diz respeito à relação jurídica existente neste contexto, que diz respeito ao foco de interesses entre duas ou mais pessoas. Desta forma, as interações no meio digital se configuram como relação jurídica, tendo em vista que o mundo virtual, na internet, faz com que as pessoas criem projeções de suas vidas, uma com as outras – trazendo os aspectos da vida real, cotidiano – formando um conteúdo patrimonial de cunho existencial de sentimento/afetivo, na medida em que se tem a atuação do usuário como um ser personificado, revelando a outra face de sua identidade.

Desta maneira, os conteúdos de cunho patrimonial são passíveis de serem valorados economicamente – já que muitas pessoas adquirem renda apenas por fazerem postagens nas plataformas digitais – tendo valores transmissíveis por ser um bem da própria pessoa ou destinado à terceiros.

Bruno Torquato Zampier Lacerda (2021, p. 78), em seu livro acerca dos bens digitais e herança digital, relata em sua visão, que os bens jurídicos digitais deveriam ser ordenados legalmente, já que atualmente se revelam em uma nova realidade para a sociedade, sendo que a legislação prevista hoje não é capaz de preencher as lacunas das peculiaridades do mundo virtual.

Nesse sentido, o autor afirma que

(...) a abstenção do Estado nesse quesito, sem sombra de dúvidas geraria maior opressão às pessoas naturais que veem, cotidianamente impulsionadas a titularizar incontáveis bens digitais, numa posição de vulnerabilidade frente às grandes companhias de tecnologia que normalmente viabilizam tais interesses individuais dentro de suas plataformas. (Lacerda, 2021, p. 78).

Assim sendo, os bens virtuais podem ser considerados como um conjunto de bens incorpóreos que são introduzidos na internet pelo usuário, onde compartilham informações pessoais, podendo ser de cunho econômico ou não. Nessa seara, os bens virtuais poderiam ser considerados, também, existenciais, na medida em que o usuário ao se conectar em plataformas digitais e compartilhar suas informações pessoais, mesmo que sem fim econômico, poderá fazer jus aos ativos digitais que possuem natureza personalíssima.

Para compreender a herança digital seria necessário examinar toda a diversidade de bens que possuímos no meio digital e classificá-los entre bens patrimoniais, bens patrimoniais-existenciais, e bens existenciais – que se referem a bens digitais que possuem valor sentimental ou afetivo, não necessariamente com valor econômico –, para então ser possível definir se passíveis de sucessão.

Ainda, Fernanda Mathias de Souza Garcia (2022), em seu livro sobre herança digital, menciona que o tema pode ser compreendido a partir de três correntes. A primeira leva a concepção de que a transmissibilidade é irrestrita de todo o acervo digital do falecido aos herdeiros, e aconteceria de maneira automática, salvo se o falecido dispuser ao contrário em seu ato de última vontade, seja por meio de testamento tradicional, digital ou codicilo.

A segunda corrente, entende que seria necessário verificar todo conteúdo patrimonial, excluindo tudo que tenha relação com os dados de privacidade do *de cujus* como por exemplo, conversas pessoais via plataformas digitais como WhatsApp, Messenger, e-mail e outros.

Já a terceira corrente, defende não haver possibilidade de transmissão de herança digital de qualquer bem aos herdeiros, independentemente de seu conteúdo, tendo em vista o caráter personalíssimo da matéria em questão, que seria cedido apenas ao usuário de fato.

Diante do cenário abordado, observa-se, que o tema apesar de novo é de grande relevância para a sociedade, não podendo ser tratada de forma isolada no contexto normativo. E na medida que as plataformas digitais ganham mais força ao passar dos anos na vida das pessoas, surgem novas demandas que necessitam de atenção, especialmente quando se trata do destino das informações pessoais do usuário e seus conteúdos digitais – como fotos, vídeos, mensagens – após falecimento do usuário.

E com base nessas reflexões, se mostra pertinente fazer a análise dos marcos normativos existentes sobre o tratamento de dados pessoais em meios digitais e o uso da internet, que no caso são a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que muito embora não tratem diretamente da herança digital, contêm regras que se relacionam com a questão. Examinar-se-á a possibilidade destas normas oferecerem, ou não, diretrizes para regulamentar a lacuna normativa existente, sobre herança digital.

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A HERANÇA DIGITAL

No aspecto da relação entre a vida real e a “vida virtual”, é notável que ambas estão quase sempre conectadas, sendo difícil, atualmente, separar uma da outra. Isso ocorre porque a internet é o meio mais utilizado para a virtualização da vida, permitindo que o usuário deixe seus rastros ao utilizá-la, fornecendo dados pessoais, documentos, registros de lugares que foi visitado, além de detalhes sobre seus gostos e hábitos.

Com o passar do tempo, foi possível notar que esses dados poderiam ser utilizados para melhorar serviços, assim como para oferecer soluções mais adequadas ao usuário. Dessa forma, tornou-se necessário ter atenção e cuidado em relação aos dados pessoais expostos na rede.

Com isso, o Marco Civil da Internet foi criado para tentar sanar algumas lacunas da rede, estabelecendo regras de proteção para o usuário. No entanto, tais regras não são suficientes para acompanhar o constante desenvolvimento e as inovações da internet.

Hoje, as pessoas não conseguem viver sem estar diretamente conectadas ao uso de dispositivos tecnológicos conectados à internet. O uso de smartphones é cada vez mais

frequente no dia a dia, sendo até mesmo utilizado para realizar tarefas cotidianas e compartilhar informações pessoais.

Nessa seara, a vida virtual, que constantemente gera e fornece dados pessoais, vem sendo gradualmente regulamentada pelo meio jurídico. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é um dos marcos mais modernos dessa legislação, construída com base na Lei nº 12.965/2014 – conhecida como Marco Civil da Internet –, na Lei nº 8.078/1990 – o Código de Defesa do Consumidor –, além de outras legislações às quais a LGPD também se baseia.

Durante sua elaboração no legislativo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais evidenciou que as questões relativas a dados pessoais e à internet exigem uma visão multissetorial, sendo construída com a participação dos diversos usuários envolvidos. Nesse cenário, a lei optou pelo modelo mais eficiente, chamado correção – que apresenta um meio termo entre a fiscalização exclusivamente estatal e a regulação totalmente privada – com essa escolha, é notável a complexidade da tarefa regulatória.

Nessa seara, em vez de concentrar a regulação em uma única autoridade, optou-se por um sistema de governança em rede, no qual as competências foram distribuídas entre diversos atores, públicos e privados – o que caracteriza o chamado multissetorialismo, no qual a rede se contrapõe a uma estratégia de regulação centralizada e monopolizada pelo Estado –. Com isso, a LGPD veio para tentar administrar esse campo de dados pessoais.

É notável que o crescimento das redes e da tecnologia na vida das pessoas tem motivado a criação de diversos projetos de lei, com o objetivo de reduzir as desigualdades no mundo virtual por meio da regulamentação do direito à informação. Nesse contexto, a intenção é proteger os usuários, especialmente no que diz respeito aos seus dados pessoais, que são o principal meio de transmissão de sua imagem no ambiente virtual.

Nesse aspecto, a lei estabelece seus fundamentos buscando a integração do mercado — que tem grande interesse na análise de dados pessoais — com a proteção dos titulares desses dados. Dessa forma, o crescimento do mercado deve estar diretamente ligado à proteção dos direitos da personalidade no tratamento dos dados pessoais.

O foco da legislação foi classificar os dados pessoais em três categorias, organizando-as por ordem de importância e estabelecendo que sua utilização por uma empresa só pode ocorrer com a autorização do consumidor.

Dessa forma, a LGPD busca promover a autodeterminação do usuário, que em regra, gera uma falsa impressão de controle e autonomia sobre a privacidade dos seus dados e seu uso. É notável que essa impressão é equivocada, pois o usuário não consegue selecionar quais dados deseja fornecer, nem optar por não os oferecer. Além disso, muitas vezes os usuários

sequer entendem que os dados fornecidos serão utilizados continuamente pelas empresas em suas estratégias de marketing.

Alguns doutrinadores enxergam à autodeterminação informativa como um consentimento involuntário, pois o consumidor é obrigado a aceitar as condições impostas para ter acesso ao serviço. Desta forma, os dados dos usuários ficam armazenados pela empresa, sem que eles tenham acesso ao destino e segurança de seus bancos de dados.

Nesse sentido, a LGPD teve grande relevância ao estimular a atuação ativa do usuário no meio digital, permitindo que ele se tornasse sujeito de direitos em um cenário que, inicialmente o tratava apenas como sujeito passivo, receptor de soluções alinhadas aos interesses do mercado.

Em contrapartida, a lei não tratou sobre os aspectos que ocorrem na vida civil cotidiana, como a morte. Porém, ao incentivar a atuação consciente do usuário em cada ambiente virtual, a LGPD promove a proteção de seus dados – que em algum momento, poderão se tornar “órfão” na internet quando do falecimento do titular dos dados – o que demandaria um tratamento normativo específico a ser aplicado, haja vista o conteúdo de valor econômico e afetivo que esses dados congregam.

4 MARCO CIVIL DA INTERNET E A HERANÇA DIGITAL

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, surgiu com o objetivo de esclarecer dúvidas e expectativas acerca da internet inserida no meio jurídico. Anteriormente, a internet consistia em um meio virtual, sem que os espaços geográficos fossem definidos, compreendendo-se também de acesso público e universal, com alta capacidade de propagação de informações, bem como, de promover momentos de interatividades entre os usuários e, ao mesmo tempo, apresentava uma dificuldade para identificar quem era o proprietário da informação.

Com o passar dos anos, seu constante uso fez com que fosse desenvolvido um modelo com uma estrutura própria, indicando algumas padronizações, com a fixação de regras pelos próprios usuários, exigindo a necessidade de meios legais para se adequar a essa nova realidade.

Nesse contexto surge o Marco Civil da Internet, que veio como um paradigma principiológico no meio digital, definindo princípios, objetivos, e conceitos que servem para a adequação de sua aplicação, como um microssistema do direito para se adaptar ao uso da internet.

A Lei nº 12.965/2014, foi a primeira norma brasileira a disciplinar os direitos e deveres dos usuários, ficou conhecida como um marco de grande relevância ao regulamentar e objetivar a internet, tendo em vista que anteriormente a internet era livre e sem nenhuma regulamentação.

Desta forma, ganhou destaque por trazer regramento de natureza proibitiva na rede, revelando a atuação do Estado como algo contributivo com o novo mundo da internet, formando-se três pilares normativos, que ajudaram a estabelecer a rota para a chamada rede mundial: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão.

Ainda, no que diz respeito aos dados sensíveis do falecido no mundo digital, é notável que a Lei nº 12.965/2014, tratou de direitos personalíssimos em seu artigo 7º, ao afirmar que o usuário tem direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo das suas comunicações. Além disso, o artigo proíbe o fornecimento de dados pessoais coletados na internet a terceiros sem a prévia comunicação ao usuário, determinando que essa comunicação seja feita por motivo justificado.

Nesse sentido, prevê a Lei nº 12.965/2014

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (...) X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (...). (Brasil, 2014, p1)

Nesse cenário, os provedores das redes, por meio de suas normas contratuais, devem esclarecer aos usuários a impossibilidade de acesso à conta na rede após a morte do titular do ativo digital, salvo manifestação em contrário. Dessa forma, essa “autorregulação” seria muito útil para os usuários, especialmente, se fosse possível especificar como funcionaria o serviço oferecido por cada plataforma — inclusive publicando propostas para o destino dos ativos digitais após o falecimento do usuário.

Como vimos, o Marco Civil da Internet consagra o respeito à autonomia privada do usuário, bem como a necessidade de exclusão do perfil do usuário, conforme previsto expressamente no artigo 7º, inciso X. Esse dispositivo determina a exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos a determinada aplicação de internet, mediante solicitação do usuário, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros.

Observe-se, que a Lei trata apenas de sua aplicação em relação aos atos da vida civil

com a morte, mas não aborda sobre questões específicas que poderiam ocorrer com a morte do usuário, a exemplo dos direitos sucessórios.

No tocante ao assunto relacionado à Herança Digital, é notável que não houve na Lei nada específico, mas em contrapartida as plataformas devem respeitar a privacidade e a proteção de dados pessoais do usuário, bem como, deixar claro as regras que a lei adota acerca do uso e destino de dados com a morte do usuário.

5 PROJETOS DE LEI SOBRE SUCESSÃO DE ATIVOS VIRTUAIS

Ao se examinar a LGPD e o Marco Civil da Internet, verificou-se que as normas brasileiras, em vigor, possuem lacunas quanto à regulamentação do destino do conteúdo *online* após o falecimento do usuário, desconsiderando o valor econômico e afetivo desses dados, fato intimamente relacionado ao direito sucessório.

Sob esse aspecto, o que seria então o termo “herança digital”? Essa reflexão sob um prisma jurídico, temos que a herança digital se conceitua como um conjunto de bens, direitos e informações que o usuário possui em ambiente digital. Nesse aspecto, incluem por exemplo: as contas de e-mail, fotos, arquivos, contas em redes sociais como Instagram, Facebook, YouTube, livros ou filmes digitais, acervos de documentos em nuvem, dentre outros ativos intangíveis.

Em contrapartida, do ponto de vista patrimonial acerca do conceito relativo à herança tradicional, a herança digital, somente abrangeria os serviços perante o ambiente virtual que possuísse um valor econômico, ou seja, serviços adquiridos em troca de valor monetário como por exemplo os e-books, os perfis em plataformas digitais com cunho empresarial.

Contudo, o valor patrimonial do conteúdo virtual ultrapassa a questão empresarial. No mundo virtual, também se aplicaria a proteção para algumas situações de natureza existenciais, a qual é desvinculada do contexto de regulação da herança, como por exemplo, os dados pessoais, os quais estão geralmente associadas as contas em plataformas digitais, *e-mails*, e até mesmo em histórico de navegadores.

Nesse cenário, nota-se que a vida patrimonial também está relacionada aos aspectos existenciais, o que dificulta a definição sobre quais bens se enquadram na herança e se seria possível garantir a proteção da intimidade do usuário perante as redes.

Sob esse prisma, segundo Silvio Venoza (2022, p. 48) a herança digital

(...) na contemporaneidade, grande parte da população mundial vivencia simultaneamente relações envolvendo bens corpóreos e incorpóreos, diante

da constante digitalização em todas as esferas. Como consequência, o patrimônio consiste em bens materiais e imateriais, mas sempre algo economicamente avaliável, pois, em princípio, os direitos da personalidade se afastam da patrimonialidade.

Dessa forma, esses encontros de situações jurídicas demandam a criação de normas específicas que visem regular e solucionar esses problemas no meio digital.

Diante da falta de normas sobre o tratamento de dados do usuário após a sua morte, alguns projetos de lei vêm sendo apresentado como forma de mostrar alguma destinação para os dados do falecido. Considera-se que a permanência desses dados após o falecimento do usuário gera certos riscos, pois, sem uma destinação definida, o controle sobre essas informações torna-se muito difícil, já que não há clareza sobre qual deve ser o destino final dos dados.

É importante mencionar, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, consagra como direito fundamental a herança, ou seja, é garantido ao herdeiro o acesso, bem como a administração das contas do falecido, haja vista, que ambos são considerados bens intangíveis os quais integram o patrimônio do falecido – com isso as propostas de lei vêm ganhando força exatamente por se tratar de direitos de cunho fundamental.

O Congresso Nacional, sensível ao fenômeno social, tem feito propostas para regulamentação do tema, fato que se verificou no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e do Senado, com relação à existência de Projetos de Leis (PL) que abordam o assunto.

Para apresentar os dados foi feita uma busca no campo de pesquisa do site, tendo por palavra-chave o termo “herança digital”, que redundou em Projetos de Leis, todos em tramitação, sendo eles: PL 365/2022, PL 1689/2021, PL 6468/2019, PL 703/2022 e PL 3050/2020.

O Projeto de Lei nº 365/2022, trouxe uma definição de grande relevância acerca do tema “herança digital”, configurada como o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

Esse Projeto de Lei visa priorizar a autonomia da vontade do usuário, na medida em que é determinado por meio do testamento que os herdeiros ou legatários terão acesso as contas. Como também, estabelece regras quando não houver previsão testamentária. Observa-se:

Art. 7º A Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A: “Art. 18-A. Por morte do titular, transmitem-se os direitos

previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados. § 1º O direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante: I – manifestação expressa do titular; ou II – decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa. § 2º Somente podem decidir sobre a sucessão de que trata este artigo os aptos a testar. § 3º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da sucessão relativa à sucessão de que trata este artigo cabem aos responsáveis legais ou, quando expressamente contemplada essa função, aos designados para a tomada de decisão apoiada. (Brasil, Senado, 2022, p. 4).

Vale ressaltar que o projeto de lei trata da herança do acervo de valor sentimental ou afetivo, geralmente deixado em dispositivos de armazenamento ou em aplicações da internet, correspondendo àqueles bens que não possuem valor econômico, como imagens, vídeos, entre outros.

Já o Projeto de Lei 1689/2021 propõe alteração no Código Civil para incluir na definição de herança os direitos autorais, os dados pessoais, publicações, e-mails, arquivos em nuvem e interações do falecido em redes sociais. O projeto estabelece o direito dos sucessores ao acesso às páginas e dados do falecido mediante a simples apresentação da certidão de óbito, salvo manifestação em contrário do falecido em testamento, que pode requerer o sigilo das informações ou sua exclusão. Veja:

Art. 2º Incluem-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescente-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações: “Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet. § 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento. (Brasil, Câmara, 2021, p. 1).

Vale mencionar que o PL supracitado está apensado ao PL 3050/2020, que também visa alterar o Código Civil, buscando suprir a falta de regulamentação acerca do tema. Ambos destacam a necessidade de solucionar essa omissão legislativa quanto à sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de natureza patrimonial:

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art.1.788.. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”. (Brasil, Câmara, 2020, p. 1).

Em contrapartida, esse projeto de lei pode causar certa confusão, pois prevê a transmissão irrestrita dos dados, sem diferenciar os conteúdos e a natureza dos arquivos — o que colocaria em risco a privacidade de terceiros que mantiveram relação direta com o falecido

por meio de conversas privadas. Dessa forma, desconsidera-se a intimidade do falecido, cujos dados seriam acessados irrestritamente pelos herdeiros.

Na mesma linha, o Projeto de Lei 703/2022 trata da necessidade de inclusão do tema “herança digital” no Código Civil, abrangendo direitos autorais, e-mails e conteúdo em nuvem do usuário. O projeto estabelece que o sucessor teria acesso à página pessoal do falecido mediante a apresentação do atestado de óbito. Caso não existam herdeiros legítimos, o perfil seria excluído, assim como suas publicações, interações, fotos e demais dados.

Apesar de o direito à herança estar consolidado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, infelizmente a legislação ainda não se adequou à nova era da tecnologia. Atualmente, há diversos relatos de herdeiros pleiteando esse direito, que, na maioria das vezes, lhes é negado.

O Projeto de Lei 6468/2019, assim como os outros mencionados anteriormente, pleiteia a regulamentação do tema no Código Civil, firmando o entendimento de que há necessidade de se adaptar a legislação civil às novas realidades. Destaca que a lei precisa tratar desse assunto, inclusive como forma de prevenção de conflitos, para que o direito sucessório abarque essas situações cotidianas, regularizando o tema e garantindo aos herdeiros o direito de acesso e controle total das contas e arquivos digitais do falecido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, é notável que os meios de comunicação vêm se intensificando, trazendo novas realidades e projeções da vida real, além de facilitar o dia a dia da sociedade. Esses avanços geram grandes reflexos jurídicos na vida das pessoas, na medida que as tecnologias avançam, tornando-se necessário que tais reflexos jurídicos sejam considerados tanto nas situações de caráter patrimonial quanto nas de natureza existencial.

Desta forma, tratar da “morte” do usuário no ambiente virtual torna-se muito difícil, devido à falta de regulamentação sobre o assunto, e, exatamente por não existir, ainda, uma destinação para os dados pertencentes ao usuário.

Nesse cenário, surge algumas dúvidas como: Qual a destinação final de todo conteúdo existente na conta do usuário? Seria melhor que os dados fossem mantidos na conta ou excluídos? Como mencionado no texto, o direito está sempre um passo atrás das evoluções tecnológicas, o que tem afetado negativamente algumas famílias, exatamente por não existir, até o presente momento, regulamentação sobre qual solução seria mais viável.

Desta forma, o trabalho buscou analisar se o que temos hoje no regulamento jurídico é suficiente para sanar a sucessão de perfis do usuário em plataformas digitais – ou seja, todos os bens considerados intangíveis – e verificar se algum projeto de lei em tramitação é capaz de suprir essa lacuna jurídica.

Inicialmente, objetivou-se trazer no primeiro tópico as noções gerais de como ocorre a sucessão “tradicional”, e como foi possível averiguar, o Direito Sucessório existe para dar continuidade a vida patrimonial do falecido, e o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.786, menciona duas formas que a sucessão *mortis causa* podem acontecer: a) sucessão legítima, que decorre de lei, a qual declara a ordem de vocação hereditária a ser seguida; e, b) a sucessão testamentaria, que resulta em um ato de última vontade do falecido, feito através do testamento, legado ou codicilo – instrumentos sucessórios para o exercício pleno do autor da herança.

Além disso, após a morte do falecido, sem deixar testamento, os bens seriam partilhados conforme a ordem de vocação hereditária entre os herdeiros legítimos, que seria os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente e os colaterais.

Logo após, buscou-se trazer algumas definições acerca de quais bens integram a herança “tradicional”, e foi analisado qual o conceito da herança digital. Nesse sentido, foi necessário traçar tanto as questões de patrimonialidade que envolve a herança tradicional como também os aspectos acerca do direito de personalidade, envolvendo a herança digital.

Constatou-se as dificuldades envolvendo as situações jurídicas no meio digital – como as redes sociais de cunho existencial – que apresentam característica patrimoniais, mas cheia de valores personalíssimos, exigindo um cuidado a mais por parte do legislador.

O artigo trouxe algumas legislações que existem atualmente envolvendo a internet, nesse contexto, a LGPD representa um marco regulatório moderno, que tem como finalidade atender à complexidade da relação entre dados pessoais e a internet, reconhecendo que a vida real e virtual está quase sempre conectada. Assim, a LGPD destaca o papel ativo do usuário na proteção de seus dados, ainda que não trate expressamente do destino desses dados após o falecimento. Tal ausência cria uma lacuna quanto ao tratamento dos dados que se tornam “órfãos” na rede.

Logo após, o Marco Civil da Internet, como primeira legislação brasileira a regulamentar direitos e deveres dos usuários na internet, estabeleceu pilares fundamentais para o uso da rede: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão. No que diz respeito à herança digital, embora trate dos direitos personalíssimos do usuário e da inviolabilidade de suas comunicações, não regula especificamente os aspectos sucessórios relacionados aos bens

digitais após a morte, apenas prevê a exclusão definitiva dos dados pessoais mediante solicitação do usuário ao término da relação com o provedor, ressalvadas exceções legais.

Diante da necessidade que o mundo virtual apresentou, o tema da herança digital tem ganhado destaque no Senado Federal e Câmara, por meio da elaboração de diversos projetos de lei (PL 365/2022, PL 1689/2021, PL 6468/2019, PL 703/2022, PL 3050/2020), que buscam definir e regulamentar a sucessão dos bens digitais, considerando tanto aspectos patrimoniais quanto afetivos.

Esses projetos propõem reconhecer como herança digital os dados, arquivos, contas em redes sociais, direitos autorais e demais conteúdos digitais do falecido, atribuindo aos herdeiros o direito de acesso e administração, desde que respeitadas condições como manifestação expressa do titular ou autorização judicial.

No entanto, algumas propostas podem gerar controvérsias e riscos à privacidade de terceiros, ao preverem a transferência irrestrita dos conteúdos digitais, sem distinção entre dados públicos, privados ou sensíveis. Ainda assim, a Constituição Federal/88 assegura o direito fundamental à herança, incluindo bens intangíveis como os ativos digitais, reforçando a necessidade de adequar a legislação civil às novas realidades tecnológicas e sociais, prevenindo conflitos e garantindo a proteção dos direitos dos herdeiros.

Por fim, por se tratar de uma matéria muito importante para os familiares e até mesmo para o usuário, se faz necessário uma atuação do Poder Legislativo, buscando dar uma destinação final do conteúdo do usuário após a sua morte, observando todas as situações possível e o que seria melhor para o usuário e familiares.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil anotado**: inovações comentadas: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Método, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1689, de 2021**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu direito sucessório. Autor: Alê Silva (PSL/MG). Apensado ao PL 3050/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a sucessão dos bens digitais do autor da herança. Autor: Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG). Apresentado em 02 jun. 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-3050-2020>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Autor: Senador Jorginho Mello (PL/SC). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 19 ago. 2025. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 703, de 2022**. Apensado ao PL 2664/2021. Autor: Helio Lopes (UNIÃO/RJ). Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-703-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Autor: Senador Confúcio Moura (MDB/RO). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BORGES, Carolina Rego. **Herança digital**: a (in)suficiência das regras legais e a capacidade de autorregulação pelas plataformas digitais. 2024. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/handle/10482/50513>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital**: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**: em busca de um microsistema próprio. In: VALVERDE TERRA, Aline de Miranda (org.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário:** a necessária superação do paradigma da herança digital. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na Internet:** para além da herança digital. 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9821/1/Livia%20Leal_Completo.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil:** os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil:** os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 13. ed. São Paulo: Método, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Sucessão e Herança Digital.** Reflexões. In: VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (coords.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** Tomo 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Kindle edition.